

PROJETO DE LEI N° , de 2019

(Do Sr. **NEREU CRISPIM**)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Caberá prisão temporária:

I -

II -

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

.....;

I) associação criminosa (art. 288, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal);

.....
q) organização criminosa; (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013;

r) crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão temporária, espécie de prisão cautelar, é utilizada no inquérito policial para auxiliar nas investigações. Não se encontra no Código de Processo Penal, mas na Lei nº 7.960/89, conhecida como Lei da Prisão Temporária.

Diferentemente da Prisão Preventiva, a Prisão Temporária tem prazo máximo, que é de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º da Lei nº 7.960/89). No caso dos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90). Ao final desses prazos, a soltura independe de alvará ou qualquer outra providência, salvo se já tiver sido decretada a Prisão Preventiva (art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89).

A Lei nº 12.850/2013 alterou o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, modificando o tipo penal de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa” cujo requisito é associarem-se 3 ou mais pessoas com objetivo de cometer crimes (neste caso não encontramos uma estrutura ordenada e hierarquizada com divisão de tarefas de forma estável).

Criou o crime de Organização Criminosa que seria um tipo penal mais grave que o do artigo 288 do Código Penal. Requisitos: associação de mais de 4 pessoas, estruturalmente ordenada (hierarquia) e divisão de tarefas (ações distintas para manutenção do ciclo criminoso dentro da estrutura da organização criminosa), visando vantagem de qualquer natureza, cuja as penas máximas sejam superiores a 4 anos ou tenham caráter transnacional.

Não houve atualização na Lei de Prisão Temporária (Lei nº 7.960/89), cujo rol é taxativo, não admitindo interpretações abrangentes. Sendo que está disposto na alínea “l” o crime previsto no artigo 288 do Código Penal com a redação anterior ao que fora alterado pela Lei nº 12.850/2013 – quadrilha ou bando. O tipo penal foi modificado para associação criminosa e

não houve atualização na Lei nº 7.960/89, o que acabou gerando insegurança jurídica para as decisões judiciais.

Em paralelo, há necessidade da inclusão do crime de organização criminosa no rol da lei de prisão temporária uma vez que fundamental a medida para deslinde de ações no âmbito investigativo da fase de inquérito policial.

Em razão de não estar previsto o citado dispositivo, muitas vezes os juízes acabam implementando modalidade de prisão mais gravosa - “prisão preventiva” - quando na verdade poderiam decidir pela “prisão temporária” que possui prazo certo e determinado. Sendo que, depois de consolidada a prisão, diante de elementos auferidos por intermédio desta medida cautelar, poderia o Poder Judiciário com mais segurança decidir sobre a conversão da prisão temporária para preventiva.

Portanto a inclusão do crime de organização criminosa, além de ser importante para a fase investigativa, funciona como garantia dos investigados em terem uma dúplice análise da necessidade - conveniência e oportunidade – de decretação de modalidade de prisão mais gravosa.

Em investigações desenvolvidas envolvendo organizações criminosas, há várias funções praticadas por integrantes deste grupo. Os líderes das organizações criminosas que encomendam os roubos e coordenam a rede estruturada - enquadrando-se no crime do artigo 2º, da Lei 12.850/2013- com agravamento de pena pelo comando da organização - podem estar relacionados a outros crimes, como lavagem de dinheiro. Geralmente, os referidos agentes tem a prisão preventiva decretada, em razão de pertencerem ao topo da hierarquia.

Os que praticam roubo de veículo e são investigados pelos crimes de roubo - artigo 157 do Código Penal c/c artigo 2º. da Lei 12.850/2013 - integram organização criminosa, hipótese em que cabe prisão preventiva. Entretanto, o Poder Judiciário apenas concede a medida, mediante reconhecimento pessoal. Geralmente, nesta etapa da investigação, o primeiro passo é o reconhecimento fotográfico pelas vítimas. Primeiramente, o delegado pede a prisão temporária (5 dias), podendo ser feito o reconhecimento pessoal para, em seguida, ser

solicitada a prisão preventiva. O crime de roubo por si só integra o rol de crimes passíveis de prisão temporária.

O problema surge na base da organização criminosa que proporciona os lucros da mesma. Na estrutura do sistema de roubos de carros há vários atores com papéis distintos.

Exemplificando o que ocorre na prática:

Artigo 180 do Código Penal-

1- Receptador de objetos roubados das vítimas (telefones celulares vendidos entre R\$ 200,00 a R\$ 800,00, dependendo do modelo). Os aparelhos são formatados e levados para o mercado, proporcionando lucro rápido para os criminosos. Isso inclui laptop, relógio e etc... objetos pessoais.

2 - Receptadores de estepes são indivíduos que possuem negócios relacionados a pneus. Principalmente borracharias nas quais os estepes dos veículos roubados são vendidos de R\$ 200 a R\$ 400, a depender do tipo de pneu e estado. Quando o veículo possui roda (sem ser de ferro) os criminosos conseguem maior lucro.

3 - Receptadores de “desmanches”, pegam os veículos para “picar”. Se desfazem das peças que possuem numeração e colocam a venda as demais peças, alimentando um mercado “negro” de terceiros que compram peças sem procedência, geralmente para reparar um acidente de veículo ou problema mecânico. Os veículos são repassados de R\$ 800 a R\$3000, em média, a depender do modelo, podendo variar caso ocorra uma “encomenda” de luxo.

Artigo 311 do Código Penal

4 - Adulteradores de sinais identificadores. São responsáveis pela clonagem. Confeccionam placas veiculares semelhantes a outros veículos iguais (Ex: Fox Branco - Modelo 2018 roubado .Os criminosos colocam uma placa de um outro veículo - Fox Branco 2018 - que esteja regular, passando a constar dois veículos com as mesmas características). A clonagem gera um enorme problema para o proprietário do veículo regular, cidadão de bem, que passa a receber diversas multas ou notificações de trânsito, causadas pelo veículo clonado. Além do risco do constrangimento de equivocadamente ser envolvido nas investigações - Ex: O veículo clonado envolver uma ocorrência de roubo.

Quando a polícia identifica o carro usado no roubo, o proprietário inocente é investigado. Até que a polícia consiga identificar a verdadeira autoria, o cidadão de bem pode sofrer restrições em seus direitos individuais, como ser alvo de um mandado de busca e apreensão, gerando enormes transtornos.

Crime de Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98

5- “Laranjas” da organização criminosa, que estejam intimamente ligados ao fornecimento de contas bancárias, cadastros de linhas telefônicas. “Laranjas” de aluguéis de garagem e residências para ocultar carros roubados e etc. Em que pese pertencerem a organização criminosa, praticam crimes sem violência ou grave ameaça, portanto, muitas vezes o Poder Judiciário não decreta sua prisão preventiva, gerando a sensação de impunidade.

Com a inclusão dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro na Lei de Prisão Temporária a sociedade será favorecida no combate ao crime organizado.

Com a inclusão dos crimes da organização criminosa, os “olheiros do tráfico” podem ser presos temporariamente. Sendo que, por exemplo, o indivíduo que fornece abrigo para alguém de uma organização criminosa pernoitar e no dia seguinte realizar assalto ao banco, é possível de sofrer a medida da prisão temporária, por integrar a base da organização criminosa.

O crime de organização criminosa abrange diversas condutas menos gravosas, entretanto, é de suma importância poder ser decretada a prisão temporária de indivíduos que integram a base da organização, sendo essenciais para o seu funcionamento.

Por tudo isso, solicito apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**